



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006604-74.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante LEILA TOLENTINO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006604-74.2024.8.26.0565
Comarca: São Caetano do Sul
Apelante: Leila Tolentino de Carvalho
Apelado: Tim S/A
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50278)

AÇÃO DECLARATÓRIA – Emenda petição inicial – Determinação de comparecimento presencial da autora perante o cartório para ratificação do seu desejo processual ou juntada de nova procuração com firma reconhecida – Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça – Medidas necessárias para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema 1198 – REsp 2021665/MS – Inércia – Sentença de extinção mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por LEILA TOLENTINO DE CARVALHO (fls. 198/208) contra a sentença de fls. 91/92, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, Dr. Dagoberto Jeronimo do Nascimento, que, nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por dano moral e inexigibilidade de débito movida em face de TIM S.A., extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Faz a apelante resumo da ação. Alega que a procuração encartada nos autos cumpre com todos os requisitos legais preconizados, pela própria legislação que institui o ICP-Brasil. Entende que o meio eletrônico utilizado para a assinatura é um meio prático e moderno, e sem custo para a autora. Sustenta que demonstrou por varias vezes a autenticidade da procuração e a legitimidade para a propositura da demanda. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença, com o prosseguimento do pleito.

Contrarrazões apresentada (fls. 239/244).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não existiu preparo por ser autora beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 39).

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

A apelante propôs demanda em face da apelada, pretendendo a declaração de prescrição de dívida, a inexigibilidade do débito e a indenização por danos morais.

Em decisão saneadora (fls. 43/44), o MM. Juízo 'a quo' determinou a emenda da petição inicial, dentre outras, requerendo o comparecimento pessoal da autora perante o cartório, no prazo de quinze dias, munida de documento próprio e original com foto, para ratificação do seu desejo processual ou, caso a autora preferisse, a juntada de nova procuração, contemporânea e específica para o feito, com firma reconhecida.

A apelante emendou a inicial (fls. 47/48) pedindo a aceitação do instrumento de procuração apresentado com a inicial, mas sem reunir o instrumento de procuração com firma reconhecida solicitado.

E sobreveio a sentença.

Em que pesem as insurgências da apelante, o MM. Juízo 'a quo' fez aplicar orientações da Corregedoria Geral de Justiça, que tem atribuição para fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância (cf. art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

O Comunicado CG nº 2/2017 é resultado de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, visando impedir a utilização abusiva do Poder Judiciário, principalmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de

inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. Nele, assim como no Comunicado CG nº 29/2016, há a indicação de boas práticas a serem adotadas pelos julgadores em cenário de multiplicidade de demandas com características comuns.

Ora, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do Código de Processo Civil). E, nesse contexto, conforme prescrição do art. 321 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador determinar a correção do que seja capaz de impedir isso.

Entendendo pela legalidade da determinação, julgamentos dessa Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que impôs ao agravante a juntada de procuração com firma reconhecida, ou de declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma) informando que possui conhecimento da ação em curso. Determinação que se alinha às recomendações da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, exaradas no Comunicado CG n.º 02/2017, cuja finalidade consiste na preservação de boas práticas, diante da constatação de elevado número de ações da mesma espécie, e da possível utilização abusiva do Poder Judiciário pelas partes e advogados. Decisão mantida”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280015-35.2023.8.26.0000; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL – Determinação de juntada, pela autora, de procuração com firma reconhecida – Decisão em consonância com os Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal –

Medida necessária para coibir fraudes na propositura de determinadas ações judiciais – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2279967-76.2023.8.26.0000; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUIZ A QUO DETERMINOU JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO – COMUNICADOS CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 - MEDIDA NECESSÁRIA PARA COIBIR FRAUDES NA PROPOSITURA DE DETERMINADAS AÇÕES JUDICIAIS – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2275676-33.2023.8.26.0000; Relator: Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

Ademais, registro que a determinação não fere prerrogativa do advogado, tampouco coloca em dúvida a idoneidade dele, compõe sim dever do julgador em velar pela prestação jurisdicional adequada, razoável e efetiva, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil. Infelizmente, não há como se negar a existência da litigância predatória, inclusive tema (1198) de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp 2021665/MS).

Portanto, a sentença nada mais fez do que aplicar as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça para a situação.

Sem a adequada emenda, não houve

regularização da representação processual, pressuposto objetivo do processo, autorizando o indeferimento da petição inicial (arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sem fixação de honorários de sucumbência em desfavor do apelante pela sentença, razão pela qual deixo de aplicar o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator